



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13061.000110/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.008 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MASTERCRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DIMOB. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DO MONTANTE LANÇADO. ARTIGO 57 DA MP Nº 2.158-35/2001.

Em matéria de penalidade, a legislação tributária, nos termos do artigo 106 do CTN, adota a retroatividade benigna, segundo a qual a lei aplicasse a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No caso, é preciso considerar as disposições do artigo 57, I, alínea "b" e §3º da MP nº 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que a multa isolada seja reduzida ao montante de R\$ 750,00, após consideradas as disposições do artigo 57, I, alínea "b" e §3º da MP nº 2.158-35/2001.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.008 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13061.000110/2008-64

Relatório

Trata o presente processo de Impugnação à exigência da multa isolada por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (“DIMOB”), referente ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 5.000,00.

Alega o contribuinte que repassou todas as informações acerca dos alugueis recebidos para o escritório responsável pela sua contabilidade, o qual, todavia, por motivos alheios a sua vontade, não conseguiu realizar a transmissão da referida obrigação acessória no prazo estipulado.

Consta dos autos uma petição elaborada pelo mencionado escritório de contabilidade, onde se relata que o teve o seu computador roubado na data de 07/02/2008 e que tal fato foi comunicado ao Delegado da Receita Federal de Cruz Alta.

De fato, consta dos autos um comunicado enviado ao Delegado da Receita Federal de Cruz Alta na data de 12/02/2008, mas este não encontra-se acompanhado de qualquer Boletim de Ocorrência policial ou Certidão de Ocorrência policial.

Face ao exposto, a DIMOB do contribuinte somente foi entregue na data de 04/03/2008, quando na verdade o prazo final seria na data de 29/02/2008.

Em sessão de 30/07/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DIMOB. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ROUBO. O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DIMOB) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. A alegação de que o computador com as escritas fiscais, contábeis, DIMOB e outros documentos da empresa teria sido roubado, por si só, não isenta o contribuinte das consequências tributárias decorrentes deste fato. Após o extravio de documentos, de acordo com as normas que disciplinam a matéria, deverá a empresa efetuar vários procedimentos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, com o objetivo de tornar público o ocorrido e dar início à regularização dos livros e documentos que substituirão os extraviados.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário no qual reitera o pedido de cancelamento da multa isolada em questão. Questiona ainda a alegação da DRJ/POA de que a legislação estabelece procedimento próprio na hipótese de o contribuinte não

conseguir cumprir com sua obrigação acessória no prazo correto, mas por motivo alheio a sua vontade, o que, no caso concreto, não foi seguido pelo contribuinte.

Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 25 do *e-processo*):

4 – A empresa sempre cumpriu com suas obrigações pagando seus impostos pontualmente, mais não concorda com tal julgamento imposto pela Delegacia de Julgamento, pelo motivo que a mesma não levou em consideração o Termo de Ocorrência anexo na defesa do respectivo processo, feito na Delegacia de Polícia de Cruz Alta RS, (constatado por policiais o referido roubo) dizendo que deveria ser noticiado em jornal de grande circulação, pensando nós que a Polícia não é órgão competente para a prova acima e pergunto o jornal é?

Cumpre advertir, todavia, que não consta dos autos o referido Termo de Ocorrência mencionado tanto pelo contribuinte como pelo seu escritório de contabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 21/08/2012 (fls. 23 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 28/08/2012 (fls. 25 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória – infração objetiva

Andou muito bem a DRJ/POA ao discorrer sobre a obrigatoriedade da entrega da DIMOB, vejamos às fls. 21/22 do *e-processo*:

Sobre o assunto, vejamos o que diz o art. 10 do Decreto-Lei n.º 486/1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências:

Art 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros fichas documentos ou papéis de interesse da escrituração o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

Também o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/1999, em seu art. 264 trata deste assunto:

Art.264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

§1º- Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 10).

Aplica-se ao caso, também, o entendimento do Acórdão 101.93.086, do 1º Conselho de Contribuintes/ 1ª Câmara, de 07/06/2001, assim ementado:

"Extravio de Livros e Documentos - IRPJ - EX(s): 1992 - Não subsiste a alegação de extravio de livros e documentos se a empresa não observou os requisitos do parágrafo primeiro do art. 165 do RIR/80, quais sejam publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dar minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio."

Não consta dos autos que aviso concernente ao fato, roubo do computador com as informações necessárias para a confecção desta Declaração tenha sido publicado em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento. Desta forma, não foram atendidos os requisitos do parágrafo primeiro do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda.

O contribuinte questiona tal argumento com base na alegação de que o Termo de Ocorrência deveria ter o mesmo efeito da publicação em jornal de grande circulação.

Esquece, todavia, de apresentar o mencionado termo. Não consta dos autos qualquer informação a respeito da lavratura de um boletim de ocorrência policial.

Por tal razão, está correta a exigência da multa isolada pelo entrega em atraso da DIMOB, que se trata de infração objetiva.

É preciso ressaltar, todavia, que MP n.º 2.158-35/2001, com as alterações da Lei n.º 12.766/2012 e da Lei n.º 12.873/2013, passou a dispor da seguinte forma sobre as multas isoladas aplicáveis em razão da entrega extemporânea das obrigações acessórias:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei n.º 12.873, de 2013)

Em matéria de penalidade, a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplicasse a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, artigo 106 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Esse é o entendimento contido no Parecer Normativo COSIT n.º 3/2013, que explicita:

6.1. Em relação à Escrituração Contábil Digital (ECD), à Escrituração Fiscal Digital (EFD), ao Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) eLalur), à declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), à Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e à Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), as multas constantes, respectivamente, do art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 787, de 2007, do art. 7º da IN RFB n.º 1.052, de 2010, do art. 7º da IN RFB n.º 989, de 2009, do art. 4º da IN RFB n.º 1.115, de 2010, do art. 5º da IN RFB n.º 1.307, de 2012, do art. 5º da IN RFB n.º 1.114, de 2010, e do art. 6º da IN RFB n.º 985, de 2009, deixaram de ter base legal, motivo pelo qual não podem mais ser cobradas. A sanção pelo descumprimento dessas condutas, entretanto, se amolda ao contido na nova redação do art. 57 da MP n.º 2.15835, de 2001.[...]

6.1.3. Os dispositivos das IN devem ser alterados para conterem a sua nova base legal.

6.1.4. Nas multas anteriormente lançadas que, no caso concreto, sejam mais gravosas que a nova multa, a lei nova mais benéfica deve retroagir, tratando-se de ato não definitivamente julgado, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

No presente caso, restou comprovado que tem cabimento a aplicação da multa isolada pela apresentação extemporânea da DIMOB no prazo estipulado pela Receita Federal, a qual, todavia, deve levar em consideração a MP n.º 2.158-35/2001.

Como no presente caso o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que o enquadre em alguma das hipóteses alínea “a” do inciso I do artigo 57 da referida norma, compete a este Conselho aplicar a hipótese residual prevista pela alínea “b” desse mesmo inciso.

Portanto, a multa isolada deve ser reduzida para o montante de R\$ 1.500,00.

Para mais, determina o §3º do mesmo artigo 57 da MP n.º 2.158-35/2001 que *a multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.*

Denota-se dos autos (fls. 17 do *e-processo*) que o contribuinte entregou a sua DIMOB em 04/03/2008, quando o prazo final era na data de 29/02/2008.

Em que pese a transmissão ter sido realizada a destempo, cumpre advertir que o contribuinte somente foi intimado para o pagamento da multa mediante a notificação de lançamento após ter entregue espontaneamente a sua declaração.

Assim, uma vez reconhecido o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, é imprescindível que a multa isolada aplicada seja reduzida à metade, de modo a atingir o montante de R\$ 750,00.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte para que a multa isolada seja reduzida ao montante de R\$ 750,00, após consideradas as disposições do artigo 57, I, alínea “b” e §3º da MP n.º 2.158-35/2001.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.008 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13061.000110/2008-64